



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10940.001107/2004-41
Recurso n°	136.494 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.536
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS RAMTHUN LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2004

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO FUNDADO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente à época da situação excludente, no caso a MP nº 2.158-34, de 27.07.2001.

REINCLUSÃO. Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a reinclusão a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que regularizado.

And

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de do Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n.º 442.094, de 07/08/2003 de fls. 07, em razão de sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global, exercício 2001, ultrapassar o limite legal.

Diante do indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, o contribuinte apresentou a Manifestação de fls. 01/02 na qual requer a inclusão retroativa no Simples, alegando que a inclusão fora solicitada no prazo legal, isto é, em 01/2004, que verifica-se da solicitação do CNPJ, que a empresa é optante pelo Simples, todavia ao se utilizar da Consulta Situação Optantes pelo Simples, surpreendeu-se com a resposta de “não optante”, além disso, em 12/09/2003, solicitou a revisão da exclusão, uma vez que fora alterado o quadro societário da empresa.

Requer sua inclusão retroativa no Simples.

Trouxe aos autos cópia da Quarta Alteração Contratual (fls. 08/12).

Consoante Informação Fiscal de fls. 23/24, elaborada pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR – SACAT, o motivo do indeferimento da SRS fora decorrente do próprio documento de alteração do Contrato Social apresentado pelo contribuinte, pela data de retirada do sócio da empresa, portanto, não há que se revisar a decisão da SRS, a qual já se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Além disso, com a alteração contratual de 01/07/2003, consta que o contribuinte passou a exercer “Serviços de reparação e manutenção em veículos automotores”, atividade esta vedada, conforme inciso XIII, artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, porém, tal hipótese fora excetuada da vedação em 29/10/04, com a publicação da Lei n.º 10.964/04, contudo, com efeitos a partir de 01/01/04.

Em razão de autorizada a inclusão no Simples, a partir de 01/01/2004, não há óbices para sua reinclusão, mediante transmissão de FCPJ para o ano calendário 2005, nos moldes da lei n.º 9.317/96, bem como IN n.º 355/2002.

Diante do exposto, propôs-se o indeferimento do contribuinte, o qual restou ratificado pela DRF-Ponta Grossa/PR, em sede de Despacho Decisório (fls. 25).

Ciente da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/47, alegando que se enquadrava nos pressupostos legais para optar pelo Simples, a partir de sua alteração contratual.

Aduz que é incontroverso o fato de que a empresa em questão se manteve inativa até julho de 2003, passando a recolher os impostos no Simples apenas em novembro/2003, quando começou a faturar.

Ressalta que nos exercícios de 2003/2004, tão somente comercializou peças e acessórios para veículos automotores, portanto, em nenhum momento prestou serviços de

reparação e manutenção em veículos, todavia, com o advento da Lei nº 10.964, de 29/10/2004, com efeitos a 01/01/04, restou excetuada a vedação de que trata o inciso XIII, art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Neste sentido, o ADE SRF nº 8, de 18/01/2005, cancelou todos os ADEs que excluíram do Simples as Pessoas jurídicas de que trata a lei nº 10.964/04, logo, retornou ao estado anterior à sua exclusão, afastando a discussão acerca da atividade desenvolvida, remanescendo tão somente a questão societária, a qual encontra-se devidamente regulamentada, conforme alteração contratual, a partir de julho de 2003.

Do exposto, espera o contribuinte sua inclusão retroativa no Simples a partir de 01/07/2003, e, se assim não entender, que retorne à sistemática em 01/01/2004.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a qual indeferiu o pleito do contribuinte, consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: OPÇÃO AO SIMPLES.

A adesão ao simples ocorre por ato voluntário do contribuinte e independe de consentimento expresso da autoridade fiscal, ressalvando o direito desta promover a exclusão de ofício, caso reste caracterizado qualquer das hipóteses de vedação.

Solicitação Indeferida."

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 56/60, reiterando seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, numerado até às fls.62, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 469.648, emitido em 7.8.2003, com efeitos retroativos a 01.01.2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei nº 9.317/96.

Cumpre notar que a Recorrente manifestou em sua Impugnação, o desejo de retornar ao sistema a partir de 01/07/03 ou no mais tardar em 01/01/2004 (fls. 30). Já em sede de Recurso Voluntário requereu o retorno a partir de 01/01/2004 (fls. 60).

Assim, analisemos a controvérsia.

Ressalte-se que a redação do texto legal supramencionado dever ser aquela dada pela Lei nº 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos leva à conclusão a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

No que tange aos efeitos da exclusão, devidamente capitulados no Ato Declaratório, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73 da Medida Provisória de 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei nº 9.732/98:

“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art.

9º ” (grifei)

Neste sentido, também o parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa nº 250/2002, com redação reiterada pela IN nº 355/2003:

“Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

(...)

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.” (grifei)

Portanto, configurada a hipótese de que tratam os dispositivos acima referidos, vigentes à época do fato motivador da exclusão, tendo em vista que a situação excludente

ocorrera em 31/12/2001, os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2002, uma vez que sua exclusão fora posterior a 2002.

Nesta esteira, constata-se da Quarta Alteração de Contrato Social da “IRMÃOS RAMTHUN & CIA. .TDA. ME”, juntada às fls. 08/12, que os sócios Marcio Ramthun, Egon Ramthun, bem como Edgar Ramthum, cederam e transferiram suas quotas aos demais sócios, em 02.06.2003, passando a não mais integrar o quadro societário daquela empresa.

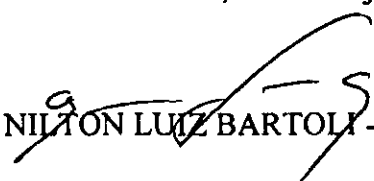
Com efeito, resta claro que em junho/2003, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que trata o inciso IX, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, regularizando-se. Assim, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96 poderia retornar ao Simples no primeiro dia do exercício subsequente ao que incorrida a regularização.

Por último, consigno que tocante à questão levantada referente à atividade exercida pela Recorrente, tal como ressaltado na decisão *a quo*, sua exclusão deu-se com base no disposto no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não sendo, portanto, o motivo que deflagrou sua exclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do Simples no lapso de 01.01.2002 a 31.12.2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator